



EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.635.01-79

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a prestação de contas. SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2000. Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo. CASA. Afastada a prescrição. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.872ª Sessão Ordinária

1º Julgado

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2000. Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo. CASA. Prestação de contas. Saldo pendente de comprovação. IRREGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72-0003.370.00-90 e 72-003.487.01-79

2.733ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em afastar:

a) A alegação de julgamento “ultra petita”, já que este processado não trata da análise de subvenções concedidas ao CASA em exercícios anteriores, mas tão somente daquela recebida no exercício de 2000, cuja utilização não foi adequadamente comprovada, de qualquer forma, o julgamento, pelo Plenário desta Casa, não desbordou dos limites de apreciação da subvenção do ano 2000, período, em que foi apurado um saldo pendente de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), cuja



aplicação não foi comprovada pelos responsáveis que gerenciaram esse recurso naquela época.

b) Prescrição administrativa, uma vez que o prazo ficou suspenso a partir da instauração do presente processo, no ano de 2001.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo-se, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Nesta vertente procedimental a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM interpôs o Recurso de fls. 496/501 em que postula a reforma do v. Acórdão de 26/03/2014, que, à unanimidade, julgou irregular a Prestação de Contas da Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – CASA, relativamente ao exercício de 2000, resultando o saldo pendente não comprovado de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), e determinou, também, à unanimidade, medidas complementares, na conformidade do relatório e voto do eminente Conselheiro João Antonio, exarado às fls. 483/491.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em rápidas pinceladas, estriba os fundamentos de seu Apelo nos seguintes argumentos: a) julgamento ultra petita, tendo em vista, que os atos considerados irregulares tiveram origem no exercício de 1995, os quais foram reiterados nos anos seguintes; b) prescrição da pretensão punitiva, tanto no que se refere ao ressarcimento da parcela de Subvenção do ano 2000, por não comprovada sua utilização, como no tocante à imposição de multa.



A Instituição Fazendária formula, ainda, pedido alternativo de reconhecimento dos efeitos econômicos da Subvenção em atenção ao princípio da segurança dos atos administrativos e diante da ausência de causalidade entre a origem da impropriedade e a Subvenção do ano 2000.

Esses fundamentos receberam a apreciação crítica da Auditoria, que, no entanto, manteve sua avaliação anterior, destacando a ausência de elementos novos que justificassem a alteração das conclusões alcançadas (fls. 507/511), e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, igualmente, não viu razões para reforma do v. Acórdão recorrido e para o reconhecimento dos efeitos econômicos e patrimoniais, opinando, destarte pelo improvimento do Recurso interposto (fls. 556/558 e 559/560) .

No mesmo diapasão foi a manifestação da Secretaria Geral (fls. 562/564), observando-se que a Procuradoria da Fazenda Municipal carece, “data vênia”, de interesse para officiar nesta fase, na medida em que ela defende interesse próprio veiculado em seu Recurso.

É o relatório.

VOTO

Afasto, desde logo, a alegação de julgamento ultra petita, já que este processado não trata da análise de Subvenções concedidas ao CASA em exercícios anteriores, mas tão somente daquela recebida no exercício de 2000, cuja utilização não foi adequadamente comprovada.

De qualquer forma, o julgamento, pelo Plenário desta Casa, não desbordou dos limites de apreciação da Subvenção do ano 2000, período, em que foi apurado um saldo pendente de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), cuja aplicação não foi comprovada pelos responsáveis que gerenciaram esse recurso naquela época.

De outra face, não há, “permissa vênia”, razoabilidade na alegação de inobservância da regra do artigo 128 do Código de Processo Civil, vigente à época cujo âmbito de aplicação é o processo judicial, enquanto este feito é de atividade puramente fiscalizatória das contas prestadas pelos agentes públicos submetidos à competência desta Egrégia Corte de Contas.

Trata-se de procedimentos de natureza totalmente diferentes, de sorte que também não há espaço para a aplicação subsidiária das regras da Legislação Adjetiva Civil.

De todo modo, não pode o servidor pretender que falhas ou vícios reiterados no passado o eximam de responder por sua continuidade, pois é conhecido o refrão popular que erros do passado não justificam os atuais e futuros, provérbio esse que é mais verdadeiro no trato da coisa pública.



Por igual, deve ser também afastada a alegação de prescrição, que, na conceituação doutrinária, **“é a perda da ação pelo transcurso do prazo para o seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo”**¹.

Em outras palavras, a prescrição pune o credor ou titular do direito desidioso no exercício da ação contra o devedor ou o sujeito passivo da relação obrigacional, e, diferentemente da decadência, que atinge o próprio direito material, sujeita-se a causas suspensivas e interruptivas.

Trata-se de instituto lapidado no Direito Privado, e atualmente vem disciplinado nos artigos 189 a 206 do Código Civil vigente e em leis especiais.

No Direito Público a prescrição administrativa ainda não está suficientemente regulamentada, razão pela qual não há unanimidade entre os doutrinadores, que se preocupam com o tema, que ainda divergem quanto à sua incidência, abrangência e efeitos no âmbito do processo administrativo.

Todavia, segundo o mesmo Autor, de saudosa memória, é correto, o entendimento de que a prescrição administrativa **“opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação”**, não se confundindo, continua, **“com a prescrição civil, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular o ato ou contrato administrativo e se efetiva no prazo que a norma legal estabelece”**².

Para o Prof. Kiyoshi Harada, a prescrição administrativa significa transcurso do prazo para a manifestação da Administração sobre a conduta de seus servidores (falta disciplinar), ou sobre direitos e obrigações dos administrados em geral, ou, ainda, escoamento do prazo para interposição de recurso perante a Administração, por qualquer interessado. A característica fundamental dessa prescrição é a irradiação de seus efeitos exclusivamente no âmbito interno da Administração, em nada influenciando na esfera das ações judiciais³.

No caso presente, a Instituição Fazendária entende consumada a prescrição para a análise da Subvenção de 1995 e seus desdobramentos, afastando, desse modo, a possibilidade de punição dos responsáveis e de eventual pretensão ressarcitória.

Todavia, cumpre assinalar que a punição da responsável pela gestão das Subvenções ao CASA no interregno de 1999 a março de 2000, Adriana Maurano, foi elidida pelo v. Acórdão de 08/03/2006, pronunciado no TC nº 72.003.487.01-19, ao dar provimento parcial ao Recurso dessa servidora (cópias atrás anexadas ao processo).

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores 29 Edição, 2004, pág. 702, nº 0. XI - 66.

² Op.cit., pag 656 nº XI 3.2.3.7

³ Dicionário de Direito Público, Editora Atlas, 1999, pág. 163.



Concernentemente ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), pendente de comprovação sobre sua aplicação no ano de 2000, determinada pelo v. Acórdão impugnado, não se pode falar em prescrição administrativa, uma vez que o prazo ficou suspenso a partir da instauração do presente TC, no ano de 2001.

A esse propósito, não é demais lembrar que a Lei nº 9.784/1999 consagrou, na esfera federal, o prazo de cinco anos ao dispor, no artigo 54, que **“o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”**

Infere-se desse dispositivo que não há prescrição para a Administração Pública acionar ou responsabilizar o agente público ou particular na malversação do dinheiro público, situação essa focalizada no presente feito.

Por esses fundamentos e demais elementos informativos colhidos nestes autos, conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 496/501, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a prestação de contas da Subvenção concedida pela Prefeitura do Município de São Paulo ao Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – Casa, relativa ao exercício de 2000, no importe de R\$ 6.450.356,63 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), deduzidas as despesas e o saldo disponível em caixa e bancos, resultando num saldo pendente de comprovação de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que sejam encaminhados os ofícios a saber:



1. ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para que proponha as medidas judiciais cabíveis para ressarcimento integral do prejuízo apurado aos cofres públicos, no total de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos;

2. à Controladoria Geral do Município, para que adote as medidas de sua competência;

3. ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – Proced, em resposta ao Ofício 122/05-PROCED 3, Ordem Interna 17/2003, referente à sindicância constituída para apurar irregularidades apontadas no PA 2001-0.248.838-6, com as conclusões alcançadas nestes autos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que acompanhe através de inspeção, junto ao Município, o fiel cumprimento do que ficou aqui determinado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC 2.635.01-79, da prestação e contas das subvenções recebidas no exercício de 2000 pelo Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo (CASA) no valor de R\$ 6.450.356,63 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), encaminhada a este Tribunal em 22 de maio de 2001, folhas 03/166.



Em análise pela Auditoria desta Casa, a mesma apontou que: '(...) em relatório datado de 06.09.2001, da análise da prestação de contas de 2000, há uma diferença entre o total de entradas, R\$ 6.450.356,63 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais, sessenta e três centavos) e o total de saídas, R\$ 4.770.492,68, no valor de R\$ 1.679.863,95, que descontado o saldo em caixa/bancos, em 31.12.2000, no valor de R\$ 116.265,06, resultou numa diferença líquida de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), que ficou pendente de comprovação.'

No mesmo Relatório, a SFC apontou ainda que: '(...) a divergência entre o fluxo financeiro e as prestações de contas vem ocorrendo a partir do exercício de 1995, e são derivados, basicamente, de: - Utilização de documentos de despesas da subvenção do exercício para prestação de contas da subvenção recebida no exercício anterior, motivada, inclusive, por glosas efetuadas pelo TCMSP; - Despesas não consideradas pela própria entidade (autoglosa), sem procedimento de reposição de recursos.'

Por fim, a Auditoria concluiu que: '(...) a prestação de contas não reúne condições de aprovação, elencando, como sua motivação, não somente a existência de parcelas de recursos cuja aplicação não foi comprovada, (R\$ 1.679.863,95), como também a falta de evidência documental de que o Conselho de Administração da Entidade tenha deliberado sobre a correta aplicação dos recursos (...)'. Intimada a se manifestar, o CASA, por meio do senhor Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, nomeado LIQUIDANTE da referida Entidade, pela então Prefeita, respondeu que: 'Desde o ano de 1997 as contas têm sido aprovadas mediante inclusão de gastos pagos com recursos do ano seguinte para justificar os desembolsos com a subvenção anterior (...)'.

Por outro lado, a atual administração recebeu um saldo de R\$ 116.265,06, mais o valor de R\$ 30.097,44 ref. a caução de imóveis, e não tem como 'usar' os documentos de desembolso do ano de 2001, pagos com o saldo recebido mais as novas subvenções recebidas em 2001 para 'comprovar' os desembolsos de 2000.' Por seu turno, a então Presidente Executiva da Entidade, no exercício de 2000, senhora Adriana Maurano, intimada, defendeu-se alegando que a prática de cobrir despesas dos exercícios anteriores era recorrente, conforme alegou: '(...) tal prática, utilizada em gestões anteriores à minha, foi por mim apontada na prestação de contas de 1999, no TC 3.370.00-90, (...) quando, segundo levantamento efetuado pela Gerência Financeira à época, obteve-se a diferença de R\$ 588.710,27, quando, na verdade, foi constatado por AUD I que o valor era maior, ou seja, de R\$ 1.297.884,53.'

Em que pese o fato de na minha administração esta prática ter sido evitada quando da prestação de contas do exercício de 1999 – a única que me coube legalmente fazer – a Presidente Executiva que me sucedeu a retomou, apresentando documentação referente à subvenção do exercício de 2000, ora em análise, para complementar a prestação de contas de 1999 (...)'.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quando se manifestou pela primeira vez nos autos, em 07.04.2004, concluiu que a defesa



apresentada não alterava a conclusão de que a prestação de contas das subvenções, relativas ao exercício de 2000 não reunia condições de aprovação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal referendou o parecer do LIQUIDANTE, acostado às folhas 303/305, reconhecendo as irregularidades apontadas, opinando pelo julgamento do feito.

A Secretaria Geral, por sua vez, em 26.07.2004, opinou pelo acolhimento parcial da prestação de contas da referida subvenção, tendo por base as explicações da Presidente Executiva da Entidade, Senhora Adriana Maurano, por entender serem razoáveis as justificativas. Por outro lado, a Secretaria Geral considerou não comprovada a aplicação do montante de R\$ 1.540.916,68 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), determinando à Entidade a restituição deste valor aos cofres públicos, devidamente atualizados.

Em 29.09.2004, o presente processo foi levado a Plenário para julgamento. Na sessão, constatou-se que a Senhora Lucília de Lachmann, Presidente Executiva da Entidade a partir de 06.06.2000, não havia sido intimada para se defender. Tal omissão poderia levar à nulidade do julgamento, caso este fosse levado a termo, por ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa.

A fim de sanar esta irregularidade, o Plenário desta Casa acolheu a preliminar suscitada pelo Excelentíssimo Conselheiro Roberto Braguim e deliberou pela regularização do feito, intimando-se a ex-Presidente Executiva do CASA, Senhora Lucília de Lachmann, para que, em querendo, apresentasse defesa.

Na mesma deliberação, determinou a devolução dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, a fim de diligenciar junto ao CASA a eventual ocorrência de despesas incorridas no exercício de 2001, cujos pagamentos correspondessem ao exercício de 2000, como vinha até então ocorrendo. Intimada, a Senhora Lucília de Lachmann apresentou defesa, em 03.12.2004, alegando que a utilização da referida subvenção do ano de 2000, para cobrir as despesas do ano de 1999, foi feita entre janeiro e março de 2000, sob a gestão da então Presidente Executiva Adriana Maurano.

Desta forma, entendeu a defendente que não seria responsável pelo '(...) 'rombo' ora em análise'. (...) (sic) Quanto ao segundo questionamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC informou, em manifestação datada de 02.12.2005, que: '(...) o CASA foi extinto em 28.02.2002, assumindo a sua administração temporária o liquidante nomeado pela então Prefeita, folha 303, ficando, assim, as contas de 2001 e do ano de 2002 (até o fechamento em 28.02.2002) sem a sua correspondente prestação junto a este TCM, contrariando a Instrução nº 01/85, que estabelece o prazo até 31 de maio do exercício seguinte para que tal aconteça.'

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE retirou, em 09.02.2006, com base na manifestação técnica da Auditoria, pelo não acolhimento da prestação de contas da subvenção relativa ao ano de 2000.



A Secretaria Geral, em 26.02.2007, entendeu que a defesa ofertada pela Senhora Lucília de Lachmann não alterou as conclusões alcançadas pela Auditoria. Por esta razão, a SG reiterou o entendimento anterior, opinando pelo acolhimento parcial da prestação de contas, considerando não comprovada a aplicação do montante de R\$ 1.540.916,68 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), recomendando, ainda, à Entidade, a devolução do referido valor aos cofres públicos. Esta é a síntese do presente TC 2.635.01-79.

No entanto, necessário se faz cotejar as conclusões do presente TC com o que foi decidido no âmbito do TC 3.487.01-19, que tratou do julgamento das contas do CASA referentes ao exercício de 2000. Naquele processo, este Pleno julgou IRREGULARES, por maioria de votos, as contas do CASA, ano de 2000, com a conseqüente aplicação de penalidade às ex-Presidentes Executivas da Entidade no referido exercício, Sras. ADRIANA MAURANO e LUCÍLIA DE LACHMANN.

A Senhora ADRIANA MAURANO interpôs recurso ordinário junto a esta Corte, alegando, em apertada síntese, que no período em que permaneceu à frente da Entidade, no exercício em tela, não foram individualizadas as condutas nem apontadas as irregularidades praticadas a darem ensejo à sua responsabilização. Requereu a modificação do julgado, em especial para afastar a aplicação da penalidade.

O referido recurso ordinário foi julgado pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, que em voto fundamentado, conheceu do recurso e, no mérito, acolheu as alegações da recorrente para exonerá-la da aplicação da penalidade, ponderando que: '(...) nota-se que a recorrente esteve à frente da entidade por tempo bastante exíguo, que na Administração Pública não oferece muitas vezes a possibilidade de solucionar pendências, sobretudo estruturais, como se dá no caso, e que são apontadas de longa data.

Além disso, de fato, nenhuma ação da recorrente foi identificada ou individualizada de forma a justificar a incidência de penalidade decorrente de seus atos. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso, para manter a decisão que deu pela irregularidade das contas relativas à gestão financeira do exercício de 2000 do CASA, e reformar a mesma no tocante à aplicação de penalidade à recorrente.' TC nº 3.487.01-15, fls. 384/385.

Já em relação à Senhora LUCÍLIA DE LECHMANN, a mesma não recorreu da decisão, optando pelo recolhimento da multa imposta por esta Corte, conforme Guia de arrecadação juntada aos autos do referido TC nº 3.487.01-19, fl. 415.

É o relatório.

VOTO



Importa destacar que são julgadas nestes autos apenas as contas relativas à subvenção recebida pelo CASA referente ao exercício do ano de 2000. As contas da Entidade, referentes ao mesmo exercício, foram julgadas nos autos do já citado TC nº 3.487.01-79.

As conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte são unânimes em apontar a prática recorrente dos responsáveis pela gestão do CASA em se utilizarem dos recursos oriundos de subvenções de um exercício para cobrir despesas realizadas no exercício anterior. Segundo destacou a Auditoria, tal prática era reiterada desde o ano de 1995.

Tal comportamento irregular foi confirmado pelo Ofício nº 041/2002/CASA, datado de 25.03.2002, firmado pelo Liquidante da Entidade, confirmando que desde o ano de 1997 as contas vinham sendo aprovadas mediante inclusão de gastos pagos com recursos do ano seguinte, para justificar os desembolsos com a subvenção do ano anterior.

Por outro lado, em que pesem as irregularidades na aplicação das subvenções, esta Corte não logrou êxito em determinar a conduta individualizada de cada um dos responsáveis pela Entidade que teriam dado causa a tamanho dano ao erário. Conforme destacou o parecer da Secretaria Geral, a análise das contas contidas nestes autos restringiu-se à conduta da Entidade que, após julgamento, deveria estabelecer o valor exato a ser restituído aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULAR a prestação de contas da Subvenção concedida pela Prefeitura do Município de São Paulo ao Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, relativa ao exercício de 2000, no importe de R\$ 6.450.356,63 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), deduzidas as despesas e o saldo disponível em caixa e bancos, resultando num saldo pendente de comprovação de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Em relação à conduta das responsáveis pela aplicação da presente subvenção, Senhoras ADRIANA MAURANO e LUCÍLIA DE LACHMANN, deixo de proferir julgamento, uma vez que foram objeto de julgamento nos autos do TC nº 3.487.01-79, sendo que a Sra. ADRIANA MAURANO teve sua penalidade revertida por este Pleno, em grau de recurso, e a Sra. LUCÍLIA DE LACHMANN pagou a multa que lhe foi imposta.

Em relação a esta última, importante salientar que, em pesquisa realizada por meu Gabinete, constatou-se que a mesma faleceu no ano de 2011. DETERMINO, ainda, que sejam encaminhados os ofícios a saber:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para que proponha as medidas judiciais cabíveis para ressarcimento integral do prejuízo aos cofres públicos aqui apurados, no total de R\$ 1.563.598,89 (um milhão,



quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos.

(ii) à Controladoria Geral do Município, para que adote as medidas de sua competência;

(iii) ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED – em resposta ao Ofício nº 122/05 – PROCED 3, Ordem Interna 17/2003, referente a Sindicância constituída para apurar irregularidades apontadas no PA nº 2001-0.248.838-6, com as conclusões alcançadas no presente TC.

DETERMINO, ainda, que os Órgãos de Fiscalização desta Corte acompanhem, através de INSPEÇÃO, junto ao Município, o fiel cumprimento do que ficou aqui determinado.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto